



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2014/028681

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso ao **backbone da internet**, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.

ASSUNTO: Apreciação do recurso interposto pela empresa **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA.**

I – DOS FATOS

Aos 06/11/2015, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 035/2015-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso ao **backbone da internet**, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas. O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 463.630,78 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

Participaram do certame oito empresas licitantes, através do envio de propostas de preço pelo sistema *Comprasnet*, conforme consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, às fls. 1076-1085 dos autos.

Destaca-se que, no decorrer da Etapa de Lances, o sistema *Comprasnet* procedeu ao desempate ficto, previsto no Decreto nº. 7.174/2010 que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação, previsto no item 28.12 do edital.

Finalizada a Etapa de Lances, obteve-se a classificação das empresas licitantes, conforme segue:

Classificação	Empresa	CNPJ	Melhor lance (R\$)
1ª	AXXESS TELECOMUNICACOES LTDA - ME	09.382.790/0001-91	127.200,00
2ª	ALPHA TELECOMUNICACOES LTDA - ME	05.492.370/0001-07	127.250,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Classificação	Empresa	CNPJ	Melhor lance (R\$)
3ª	AKTO TECNOLOGIA - EIRELI - EPP	07.760.064/0001-30	136.500,00
4ª	VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA - ME	07.017.934/0001-85	148.000,00
5ª	LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	18.422.603/0001-47	179.700,00
6ª	EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA	07.244.008/0002-23	250.000,00
7ª	MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - ME	08.219.232/0001-47	460.000,00
8ª	SARAIVA COMÉRCIO E SERVICOS DE REFRIGERÇÃO LTDA - ME	12.077.513/0001-80	840.000,00

Em continuidade, iniciou-se a Etapa de Aceitabilidade, com a convocação da empresa licitante melhor classificada para apresentação de proposta de preço, conforme estabelecido nas cláusulas 6ª e 13ª do instrumento convocatório.

Convocou-se, assim, a empresa **AXXESS TELECOMUNICACOES LTDA - ME**, classificada em primeiro lugar, com o melhor lance no valor global de R\$ 127.200,00 (cento e vinte e sete mil e duzentos reais).

Após a análise da proposta de preços apresentada, foi solicitada justificativa, fundamentada no item 13.7 do edital, para os itens de valores iguais o zero (R\$ 0,00) na proposta de preço.

Solicitou-se, ainda, a comprovação de que os bens e serviços ofertados foram produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico (PPB) e com Tecnologia Desenvolvida no País (TP), conforme declaração da empresa licitante junto ao sistema Comprasnet e em cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 7174/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Após a análise pela pregoeira e pela Divisão de Tecnologia da Informação (DVTIC), à fl. 1003, acerca da proposta de preço apresentada, da justificativa dos valores ofertados, da comprovação de que os bens e serviços ofertados foram produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico (PPB) e com Tecnologia Desenvolvida no País (TP), foi declarada aceita a proposta ofertada pela empresa **AXXESS TELECOMUNICACOES LTDA - ME**.

Em continuidade, iniciou-se a Etapa de Habilitação, com a convocação da referida empresa para apresentação da documentação relativa à Habilitação Complementar, constante no item 15.2 do edital.

Neste ínterim, considerando que o objeto da licitação corresponde a uma solução, ou seja, prestação de serviço, que, por sua vez, será executada juntamente com o fornecimento de diversos equipamentos; a DVTIC comunicou acerca da necessidade de avaliar a compatibilidade do equipamento roteador, que seria fornecido pela empresa licitante na futura execução do contrato, com as exigências contidas no Termo de Referência do edital.

Após diligências junto à empresa licitante, a DVTIC, à fl. 1005, concluiu que o equipamento informado - roteador CISCO, série 1905 - não atendia às exigências contidas no item 4.1.6 do Termo de Referência do edital, sendo oportunizado à licitante ofertar outro modelo do produto que atendesse na íntegra a todos os requisitos estabelecidos no edital.

Em atendimento ao solicitado, a empresa licitante informou que forneceria outro modelo do equipamento (CISCO 2951) que, após diligências e análises pela DVTIC, às fls. 1022-1023 e 1024, foi declarado compatível com os equipamentos existentes no TJAM e de acordo com todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

Por conseguinte, foram analisadas as documentações relativas à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, verificando-se que a empresa licitante **AXXESS TELECOMUNICACOES LTDA - ME** atendeu às exigências de habilitação estabelecidas na cláusula décima quinta do edital. Destarte, a mencionada empresa foi declarada habilitada e vencedora do certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Declarada a empresa **AXXESS TELECOMUNICACOES LTDA - ME** vencedora da licitação em tela, a empresa **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA** manifestou sua intenção de interposição de recurso, consoante disposto no item 16.1 do edital, restando suspensa a adjudicação do referido pregão.

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a existência de ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação (pressupostos objetivos), a legitimidade e o interesse recursal (pressupostos subjetivos).

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (*Grifei*).

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico.

A empresa **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA**, oportunamente, na sessão pública do dia 19/11/2015, manifestou sua intenção de Recurso Administrativo, constante às fls. 1089-1090 dos autos, declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema *Comprasnet*. A referida empresa apresentou suas razões recursais tempestivamente, em 24/11/2015, que foram acostadas às fls. 1091-1097 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

A empresa recorrente **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA** alega, em sua intenção de recurso administrativo, às fls. 1089-1090, que a empresa **AXXES TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME** não apresentou equipamento compatível com as especificações do edital. Além disso, informa que questionará o procedimento adotado pela pregoeira em possibilitar a alteração do equipamento ofertado pela empresa recorrida, assim como a preferência de equipamentos adotada no certame.

Em suas Razões Recursais, às fls. 1091-1097, a empresa recorrente aponta que as empresas licitantes foram surpreendidas com a aplicação de um direito de preferência estranho às disposições do edital, "*onde se utilizou um decreto aplicável somente à esfera federal da Administração Pública*", ressaltando que a única menção ao Decreto no edital é o item 28.12 – *Esta licitação submete-se às regras relativas ao direito de preferência estabelecidas no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.*

Alega ainda, a ausência de previsão e regulamentação no edital acerca da aplicabilidade do mencionado Decreto nº. 7174/2010. Em sua análise, aponta que:

"um procedimento dessa magnitude, que irá alterar decisivamente a classificação de propostas dos licitantes, deve estar claramente regulamentado no instrumento convocatório, com todos os passos do procedimento e requisitos a serem satisfeitos pelas empresas que participem do certame",

E acrescenta:

"ausência de clara indicação e regulamentação sobre a preferência ligada ao processo produtivo dos equipamentos, esta licitante entendeu que havia apenas um reforço às normas de preferência ligadas à qualidade de microempresa e empresa de pequeno porte prevista na Lei Complementar nº 123, pois o Decreto também regula tal situação (art. 4º). Por esse motivo, não entendeu necessário impugnar os termos do edital".

Menciona, em continuidade, que requisitos essenciais exigidos expressamente pelo Decreto nº. 7174/2010 não foram observados, conforme segue:

Não bastassem os pontos acima, já plenamente suficientes para a anulação do certame, tem-se ainda a ausência dos requisitos expressamente previstos na legislação específica.

O art. 3º do Decreto nº 7.174 é expresso e inconfundível:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:

I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;
II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- a) segurança para o usuário e instalações;
- b) compatibilidade eletromagnética; e
- c) consumo de energia;

III - exigência contratual de comprovação da origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes e da quitação dos tributos de importação a eles referentes, que deve ser apresentada no momento da entrega do objeto, sob pena de rescisão contratual e multa; e

IV - as ferramentas de aferição de desempenho que serão utilizadas pela administração para medir o desempenho dos bens ofertados, quando for o caso.

Portanto, era essencial que o instrumento convocatório previsse não apenas o procedimento de aplicação do Decreto, como já acima exposto, mas também as normas, especificações e exigências que deveriam ser satisfeitas pelos licitantes. Especificar quais equipamentos seriam abrangidos pela preferência – todos, roteador, cabos –, bem como as certificações necessárias. Trata-se de um mínimo previsto pelo Decreto para constar no edital, o que não foi observado pelo Tribunal.

Insurge-se também contra a classificação e habilitação da empresa **AXXES TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**, alegando que o equipamento ofertado não atende às especificações do edital e não é adequado à execução do objeto.

Critica o procedimento adotado da pregoeira certame que, ao verificar que o modelo do equipamento inicialmente ofertado não atendia do edital, possibilitou à empresa recorrida que ofertasse outro equipamento ou que solicitasse sua desclassificação da licitação, conforme transcrições:

Não há argumento de proposta mais vantajosa que autorize tamanha ilegalidade. (...)

Chega a ser estranho ter de defender a desclassificação de licitante que reconhecidamente não atendeu às especificações do edital, pois além da obviedade, é questão básica de procedimento licitatório a necessária observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia. (...)

Um dos princípios primordiais do procedimento licitatório, além da própria vinculação ao instrumento convocatório, é o julgamento objetivo pelo Pregoeiro ou Comissão. Esse garante a imparcialidade e a observância objetiva dos ditames editalícios, evitando análises subjetivas que rompem a lisura e a isonomia que permeiam o certame. A aplicação de privilégio subjetivo à licitante declarada vencedora, possibilitando que a mesma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

alterasse o equipamento ofertado para a execução do serviço, mostra-se incompatível com um procedimento lícito.

Em continuidade, propugna que, mesmo alterado a proposta, a empresa recorrida continuou a ofertar produto incompatível com o edital. Aduz que o novo equipamento ofertado - CISCO 2951 - por si só, é inviável para a execução do objeto.

Manifesta-se ainda contra diligências realizadas pela DVTIC, conforme segue:

Dessa inviabilidade surgiu nova ilegalidade no procedimento. Para contornar a inviabilidade do equipamento, foi o próprio Coordenador de TI do TJAM que por e-mail indicou o que deveria ser realizado para atender ao especificado no edital:

conforme informação repassada pela AXCESS sobre o modelo do roteador que será entregue no Pregão Eletrônico nº035/2015, referente a serviço de acesso ao backbone de internet, e que seria entregue equipamento CISCO 2951, e que originalmente vem com 512Mb de memória, pergunto:

1. Será realizada UPGRADE (expansão) de memória no equipamento para atender ao item do Termo de Referência, conforme descrito abaixo:

4.1.6 Prover suporte ao protocolo BGP Full Routing, visto que o TJAM é um AS – Autonomous System.

No que concerne aos valores ofertados, afirma que há dúvidas quanto à exequibilidade da proposta da empresa vencedora da licitação.

Conclui que os procedimentos adotados pela pregoeira e pela equipe técnica foram ilegais, sem fundamentos, tornaram impraticável o preço proposto pela empresa recorrida e romperam com a isonomia do certame.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a licitação e, se negado seu pleito inicial, solicita a desclassificação da licitante declarada vencedora **AXCESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, sob o argumento que a referida empresa não atendeu aos termos do edital.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

A empresa **AXCESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrrazões (fls. 1102-1106 dos autos), em 30/11/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Inicialmente, a recorrida menciona que o Decreto nº. 7.174/2010 foi editado com a finalidade de regulamentar a contratação de bens e serviços de informática e automação, assegurando o direito de preferência às empresas que desenvolvem tecnologia no país ou aos bens produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

No tocante ao âmbito de aplicação do Decreto Federal nº. 7174/2010, assevera que está pacificado no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicabilidade de normativo federal aos demais entes federativos.

Em continuidade, menciona a alteração realizada pela Lei nº. 12.349/2010 no art. 3º na Lei nº. 8.666/93, cuja nova redação prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*Grifou-se*).

Assim sendo, a partir da alteração realizada na Lei nº. 8.666/93, a regulamentação da contratação de bens e serviços de informática e automação deixou ser mera faculdade e passou a ser uma determinação legal a ser observada por toda a Administração Pública.

Quanto a alegação da recorrente de que o TJAM aplicou direito de preferência estranho às regulamentações do edital, ressalta a previsão estabelecida no item 28.12 do edital, através do qual é consignada a sujeição do certame às disposições contidas no Decreto nº. 7.174/2010.

Em relação à regulamentação da aplicação do direito de preferência, menciona que o TJAM utiliza o sistema *Comprasnet* e que, no sítio do supracitado sistema, estão inseridas todas as regras de funcionamento, normativos e procedimentos a serem usados por todos os licitantes relativos ao uso do Decreto nº. 7.174/2010.

Acrescenta que a empresa **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA** deveria questionar o edital em momento oportuno, antes do início do certame, o que não ocorreu por parte da Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Destaca, ainda, que o objeto descrito no edital é a contratação de um serviço, e não a aquisição de bens. Dessa forma, não procede o alegado pela recorrente, ao afirmar que Comissão de Licitação não observou os requisitos prescritos no art. 3.º do Decreto nº. 7.174/2010.

No que concerne à sua classificação e habilitação no certame, expõe:

Com relação à classificação da empresa Axxess Telecomunicações, como pode se verificar esta Contrarrazoante preencheu todos os requisitos exigidos na Cláusula Nona do Edital, com apresentação de proposta de preço adequada ao lance negociado, tendo sido classificada pelo menor preço ofertado na sessão.

Ocorre que a Recorrente alega que esta Contrarrazoante não apresentou equipamento compatível com as especificações do instrumento editalício, sendo tal afirmativa mais uma vez descabida, pois o que de fato ocorreu durante a sessão, foi uma ação diligente da Pregoeira juntamente com a equipe de TI, no que se refere à análise das características do modelo ofertado.

Após a análise das características do produto ofertado, no dia 17/11/2015, a proposta foi declarada como aceita pela Comissão, uma vez que as especificações do equipamento restavam compatíveis com os dados técnicos previstos no Termo de Referência anexo ao Edital.

Diante da aceitabilidade da proposta ofertada pela Axxess Telecomunicações, foram apresentados os documentos de habilitação, exigidos na Cláusula Décima Quinta do Edital, tendo sido todos os requisitos legais preenchidos por meio do encaminhamento da documentação elencada nos subitens 15.1, 15.2 e 15.3, e ainda conforme previsão dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, atendendo ainda a todos os procedimentos de envio contidos nos demais subitens.

Esclarece que atendeu a todas às exigências editalícias, bem como às diligências solicitadas pela pregoeira e pela equipe técnica de TI. Ressalta seu comprometimento em fornecer *upgrade* de memória do roteador ofertado, bem como prover suporte ao protocolo *BGP Full Routing*. Outrossim, destaca que a equipe técnica analisou as características dos equipamentos que serão fornecidos, onde restou devidamente comprovada a compatibilidade dos produtos que farão parte do serviço licitado.

Assim sendo, haja vista que atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como por ter apresentado a proposta mais vantajosa para o TJAM, requer que seja indeferido o recurso administrativo interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

A empresa recorrente inicialmente aponta que as empresas licitantes foram surpreendidas com a aplicação de um direito de preferência estranho às disposições do edital.

No entanto, o item 3.3 do Termo de Referência, assim como o item 28.12 do edital estabeleceram:

3.3 (...) O objeto descrito neste termo de referência se enquadra nas previsões descritas no Decreto nº7174, de 12 de maio de 2010.

28.12 - Esta licitação submete-se às regras relativas ao direito de preferência estabelecidas no Decreto n.º 7.174, de 12 de maio de 2010.

Ademais, em consulta a licitação em comento no portal *Comprasnet*, verifica-se:

Órgão	UASG Responsável		
22222 - TRIBL	925866 - TRIB		
Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Forma de Realização	Característica
Pregão	00035/2015	Eletrônico	Tradicional
Quantidade Informada de Itens	Itens Incluídos	Itens Cancelados	
1	1	0	

Nº do Item	Tipo de Item (*)	Item	Situação do Item na Licitação	Qtde Item	Unidade de Fornecimento	Critério de Julgamento	Tipo de Benefício	Decr. 7174	Margem de Preferência (%)	Grupo	Consistente?	Ação
1	S	14958 - Informática - Internet	-	1	un	Menor Preço	-	Sim	-	-	Sim	Visualizar

Visualização de licitação - Sistema Comprasnet.

Logo, resta demonstrado a previsão no instrumento convocatório e no *Comprasnet* da adoção ao Decreto nº. 7174/2010 na licitação. Portanto, não há o que se questionar acerca do desconhecimento ou da ausência de previsão editalícia do mencionado regramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Em continuidade, a recorrente defende que a aplicabilidade do Decreto nº. 7.174/2010 restringe-se à esfera federal da Administração Pública.

O Decreto nº. 7.174/2010, mencionado pela recorrente, visa regulamentar a contratação de bens e serviços de informática e automação, no que concerne à assegurar as preferências estabelecidas no art. 3º da Lei nº. 8.248/1991 que, por sua vez, dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação.

O art. 3º da Lei nº. 8.248/1991, citado, estabelece:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União **darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação**, observada a seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. *(Grifei e negritei).*

Com fito de regulamentar tal preferência, o Decreto nº. 7.174/2010, dentre outras matérias, elenca o procedimento a ser observado na adoção do direito à preferência e esclarece como se dará a comprovação dos requisitos necessários para usufruto dos benefícios, conforme transcrito a seguir:

Art. 5º Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte **ordem**:

I - bens e serviços com **tecnologia desenvolvida no País** e produzidos de acordo com o **Processo Produtivo Básico (PPB)**, na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e serviços com **tecnologia desenvolvida no País**; e

III - bens e serviços produzidos de acordo com o **PPB**, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

(...)

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação com **tecnologia desenvolvida no País** aqueles cujo efetivo desenvolvimento local seja **comprovado junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia**, na forma por este regulamentada.

Art. 7º A **comprovação do atendimento ao PPB** dos bens de informática e automação ofertados será feita mediante apresentação do documento comprobatório da habilitação à fruição dos incentivos fiscais regulamentados pelo Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Decreto no 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A comprovação prevista no caput será feita:

I - eletronicamente, por meio de **consulta ao sítio eletrônico oficial do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA; ou**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

II - por documento expedido para esta finalidade pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela SUFRAMA, mediante solicitação do licitante.

Art. 8º O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes **procedimentos**, sucessivamente:

I - aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando for o caso;

II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;

III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;

IV - caso a preferência não seja exercida na forma do inciso III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5º, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5º, caso esse direito não seja exercido; e

V - caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. (*Grifei e negritei*).

Ocorre que, a Lei nº. Lei nº. 8.248/1991, regulamentada pelo Decreto nº. 7174/2010, é prevista na Lei nº. 8.666/93 que estabelece as normas gerais de licitação e cuja aplicação estende-se a toda a Administração Pública, inclusive Estados e Municípios.

O art 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações **no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Logo, toda Administração Pública, sem exceção, deve observar o disposto no referido diploma.

Acerca da regras de preferência já destacadas, o art. 45 da Lei nº. 8.666/93 dispõe:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Desse modo, evidencia-se a aplicabilidade do Decreto nº. 7.174/2010 aos demais entes federados, haja vista que este regulamenta ato normativo (Lei nº. 8.248/1991) cuja adoção é prevista na lei geral de licitações (Lei nº. 8.666/93).

A recorrente alega, ainda, a ausência de previsão e regulamentação no edital acerca da aplicabilidade do mencionado Decreto nº. 7.174/2010. Aduzindo ainda que em seu entendimento havia apenas um reforço às normas de preferência ligadas à qualidade de microempresa e empresa de pequeno porte prevista na Lei Complementar nº 123, e que por este motivo não entendeu necessário impugnar os termos do edital".

Conforme já transcrito acima, o Decreto nº. 7.174/2010 apresenta todo regramento acerca do procedimento a ser adotado na contratação de bens e serviços de informática e automação.

Informa-se, ainda, que a licitação em epígrafe foi realizada pelo sistema *Comprasnet* que provê eletronicamente todas as fases de lances e desempates fictos, sejam eles em razão de microempresas ou empresas de pequeno porte ou em razão de preferências do Decreto nº. 7.174/2010.

O referido sistema observa a Orientação Normativa nº. 1, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), de 20/08/2015; e Instrução Normativa nº. 4 - SLTI/MPOG, de 12/11/2010.

Destaca-se que as regras de preferências aplicadas às microempresas ou empresas de pequeno porte, regulamentada pela Lei Complementar nº. 123/06, e as regras dispostas no Decreto nº. 7.174/2010 são distintas e, na possibilidade de haver dúvidas quanto ao regramento, as empresas licitantes ou demais interessados deveriam encaminhar ao órgão licitante pedido de esclarecimento, conforme previsto no edital de licitação (cláusula quinta).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Destarte, considerando a submissão expressa no edital às regras do Decreto nº. 7.174/2010 (item 28.12 do edital), que o regramento questionado consta estabelecido no Decreto nº. 7.174/2010 (que entrou em vigor em 12/05/2010), e que a referida empresa recorrente dispôs de prazo de para pedir esclarecimentos acerca do edital de licitação e não o fez; não é razoável, após finalizada a licitação, alegar ausência de regras no edital de licitação.

A recorrente menciona, em continuidade, que requisitos essenciais exigidos expressamente pelo art. 3º do Decreto nº. 7174/2010 não foram observados.

Acerca do assunto, o art. 3º do referido Decreto dispõe:

Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de **bens de informática** e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:

I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;

II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- a) segurança para o usuário e instalações;
- b) compatibilidade eletromagnética; e
- c) consumo de energia;

III - exigência contratual de comprovação da origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes e da quitação dos tributos de importação a eles referentes, que deve ser apresentada no momento da entrega do objeto, sob pena de rescisão contratual e multa; e

IV - as ferramentas de aferição de desempenho que serão utilizadas pela administração para medir o desempenho dos bens ofertados, quando for o caso. *(Grifei e negritei).*

Trata-se, pois, de regramento aplicado à **aquisição de bens** de informática e automação. O objeto da licitação, por sua vez, trata-se de **prestação de serviço** de acesso ao backbone da Internet. Portanto, as referidas regras citadas - previstas no art. 3º do Decreto nº. 7.174/2010 - não se aplicam ao objeto desta licitação.

A recorrente **insurge-se**, ainda, contra a classificação e habilitação da empresa **AXXES TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**, alegando que o equipamento ofertado não atende às especificações do edital e não é adequado à execução do objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Em relação à classificação e à aceitabilidade da proposta da recorrente, ressalta-se que a equipe técnica da Divisão de Tecnologia da Informação (DVTIC) do TJAM realizou a análise da proposta de preço apresentada, bem como promoveu as diligências necessárias a sua conclusão e decisão quanto à sua aceitabilidade. As análises técnicas da DVTIC estão acostadas às fls. 1003, 1005, 1022-1023 e 1024 dos autos.

Destaca-se que a pregoeira, na condução deste certame, embasou sua decisão, quanto à aceitabilidade da proposta apresentada, na análise técnica realizada pela DVTIC do TJAM, haja vista os conhecimentos técnicos necessários para análise do serviço e equipamentos ofertados.

Em relação à habilitação, informa-se que a empresa **AXXES TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME** atendeu integralmente a todos os requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório e previstos na cláusula 15ª do edital. Os referidos documentos estão acostados às fls. 1044-1066 dos autos.

Na mencionada etapa, também foram realizados: consulta ao SICAF, juntada à fl. 1034-1042; emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, acostada à fl. 1043; diligências aos *sítes* do TJAM, da Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas (CGL) e junto ao portal da transparência do Governo Federal através do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) a fim de verificar se a empresa licitante encontrava-se suspensa ou impedida de licitar, certificadas à fl. 1067; e ainda foram realizadas as validações das certidões vencidas junto aos *sítes* da Secretaria de Fazenda do Governo do Estado do Amazonas (SEFAZ/AM) e da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF), acostadas às fls. 1068-1070.

Por conseguinte, satisfeitas às exigências relativas à proposta de preço e apresentadas as documentações necessárias à etapa de habilitação, declarou-se a empresa **AXXES TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME** classificada, habilitada e vencedora da licitação em comento.

A recorrente também criticou o procedimento adotado pela pregoeira certame que possibilitou à empresa recorrida a retificação da proposta ofertada, uma vez que o modelo do produto ofertado não atendeu, na íntegra, ao solicitado no instrumento convocatório. Na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

oportunidade, mencionou a ausência de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao questionado, esclarece-se que o procedimento adotado no certame - possibilidade de correção, ajuste ou complementação de proposta de preço - é adotado em todos os procedimentos licitatórios realizados pela CPL do TJAM.

Tal procedimento - repudiado pela recorrente - visa à obtenção da proposta mais vantajosa ao TJAM, princípio basilar dos processos licitatórios, e haja vista ser aplicado a todos os licitantes indistintamente, promove o tratamento isonômico necessário ao certame.

O mencionado procedimento encontra-se fundamentado na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se observa:

ACÓRDÃO 3381/2013-PLENÁRIO, TC 016.462/2013-0, RELATOR MINISTRO VALMIR CAMPELO, 4.12.2013.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, **apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita"**. Nesse sentido, destacou que **"as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração"**. (Grifei e negritei).

ACÓRDÃO 1401/2014-SEGUNDA CÂMARA, TC 006.478/2012-3, RELATOR MINISTRO JOSÉ JORGE, 8.4.2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Representação relativa a concorrência lançada pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam) para a execução de obras em um dos seus *campi* apontara, entre outras irregularidades, **a desclassificação da licitante que apresentara o menor preço global, sem que fosse dada, por meio de diligência, oportunidade para a empresa promover adequações em sua proposta**, consubstanciadas na correção, para valores iguais ou abaixo dos estimados pela Ufam, do preço de um dos serviços e do BDI incidente sobre outro, **o que caracterizaria, nos termos da audiência endereçada aos responsáveis, “ato de gestão antieconômico em virtude da desobediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública”**. (...) à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, *deveria ser buscado pela Administração, haja vista que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa*. Adicionou que, embora os dispositivos do instrumento convocatório não fossem suficientemente claros a respeito das situações em que seria possível a realização de diligência, os responsáveis pelo certame *“deveriam ter feito uma interpretação sistêmica do edital, conciliando-o (...) com os princípios maiores que regem a atuação da Administração Pública, insertos na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 9.784/99, em vez da interpretação excessivamente literal e isolada das disposições editalícias”*. (Grifei e negritei).

Ademais, no que concerne ao objeto licitado e ao edital, informa-se, primeiramente, que o objeto licitado trata-se de prestação de serviço que visa à contratação de solução integrada que será executada conjuntamente com o fornecimento de diversos equipamentos.

Acerca dos equipamentos que serão fornecidos na execução do futuro contato, o edital estabeleceu que tais equipamentos devem ser compatíveis com os equipamentos já existentes no TJAM. No entanto, não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação ou demonstração prévia da relação dos equipamentos durante o certame licitatório.

Assim, a solicitação das informações quanto à marca e modelo dos equipamentos que seriam fornecidos, realizada entre as etapas de aceitabilidade e habilitação, tratou-se de diligência de caráter acessório que visou impedir o prosseguimento na licitação de empresas que poderiam descumprir, na execução do contrato, as exigências e os requisitos necessários ao objeto que seria contratado.

Informa-se que a empresa licitante recorrida informou que atenderia a todos os requisitos e especificações técnicas solicitados no edital de licitação. Entretanto, solicitou-se da referida a informação quanto a marca e modelo do roteador que seriam fornecidos. Em resposta, a empresa indicou o fornecimento do produto marca CISCO, série 1905. Quando a DVTIC, informou que tal modelo seria insuficiente para o atendimento integral ao solicitado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

no edital, prontamente, a empresa ofertou o produto CISCO, série 2951, que foi analisado e aceito pela equipe técnica da DVTIC.

Nota-se que a empresa licitante estava disposta a atender ao solicitado pelo TJAM, mantendo sua proposta de preço, no valor global de R\$ 127.200,00 (cento e vinte e sete mil e duzentos reais), consideravelmente inferior ao valor ofertado pela recorrente no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Portanto, desarrazoado seria decidir pela sua desclassificação no certame, haja vista ter apresentado a melhor proposta para este Poder, apresentar-se interessada e compromissada em cumprir os requisitos do edital, e o caráter complementar de tal diligência realizada.

Assim sendo, concluiu-se que o procedimento adotado pela pregoeira considerou a jurisprudência do TCU acerca da matéria, as práticas adotadas pela CPL do TJAM, observou o disposto no edital de licitação e, por último, visou garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para esta Administração.

Em continuidade, a recorrente propugna que, mesmo alterado a proposta, a empresa recorrida continuou a ofertar produto incompatível com o edital. Aduz que o novo equipamento ofertado - CISCO 2951 - por si só, é inviável para a execução do objeto.

Acerca do aduzido, informa-se que a análise quanto à compatibilidade do produto ofertado foi realizada pela equipe técnica da DVTIC do TJAM, cujas análises técnicas estão acostadas às fls. 1003, 1005, 1022-1023 e 1024 dos autos.

Conforme consta nos referidos documentos, verifica-se que o produto ofertado é compatível com os equipamentos existentes no TJAM, sendo necessário, entretanto, o fornecimento de memória adicional ao equipamento indicado, cujo fornecimento foi confirmado pela empresa recorrida e apresenta-se em consonância ao disposto no Termo de Referência do edital.

Logo, consoante análise pela DVTIC não há incompatibilidade entre os equipamentos que serão fornecidos e os equipamentos presentes no TJAM. Outrossim, a empresa recorrente, como qualquer outro interessado, pode acompanhar a entrega, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

instalação dos equipamentos, bem como toda a execução contratual a fim de dirimir possíveis dúvidas e fiscalizar, como cidadão, o emprego do erário público.

A recorrente manifesta-se, ainda, contra diligências realizadas pela DVTIC.

Ocorre que, além da previsão legal estabelecida no art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, a realização de diligência, no curso dos processos licitatórios, deixou de ser facultativa e passou a ser obrigatória, conforme se observa na jurisprudência do TCU:

ACÓRDÃO 3418/2014-PLENÁRIO, TC 019.851/2014-6, RELATOR
MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER, 3.12.2014.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, (...) o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).

A principal questão discutida nos autos referiu-se a possível irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame, que, segundo a representante, apresentara atestado de capacidade técnica com informações que não refletiam os serviços realmente executados. (...) o relator asseverou *“que o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa [vencedora do certame], (...) Assim, seguindo o voto da relatoria, o Tribunal decidiu determinar ao “CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”.* (Grifei e negritei).

ACÓRDÃO 3381/2013-PLENÁRIO, TC 016.462/2013-0, RELATOR
MINISTRO VALMIR CAMPELO, 4.12.2013.

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, *“de excessivo formalismo e rigor”*, foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, **apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. *(Grifei e negritei).*

**ACÓRDÃO 918/2014-PLENÁRIO, TC 000.175/2013-7, RELATOR
MINISTRO AROLDO CEDRAZ, 9.4.2014.**

Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduzira licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, *"pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados"*. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que **"a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, (...).** Além disso, o instrumento convocatório *"previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante"*. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante *"não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante"*. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. *(Grifei e negritei).*

Desse modo, evidencia-se a importância da realização de diligência no curso dos procedimentos licitatórios. Portanto, não há respaldo para a alegação da recorrente, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

vez que a DVTIC atuou consoante as disposições contidas no art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93 e com a jurisprudência do TCU.

Em continuidade, a recorrente alega que há dúvidas quanto à exequibilidade da proposta da empresa vencedora da licitação.

Acerca do assunto, o edital no item 16.4 dispõe:

16.4 - A alegação de preço inexequível por parte de um dos licitantes com relação à proposta de preços de outro licitante **deverá ser devidamente comprovada** sob pena de não reconhecimento do recurso interposto.

A recorrente, todavia, não demonstrou ou comprovou a inexequibilidade alegada acerca da proposta da empresa vencedora. Por sua vez, a recorrida encaminhou ao TJAM justificativa dos valores ofertados (fl. 989-996 dos autos), conforme solicitação da pregoeira, através da qual, em síntese, afirmou que em face da tecnologia utilizada por ela (rede FFT GEAPON), do custo reduzido de manutenção da fibra óptica (GEAPON, rede passiva PON - Possive Optical Netwoek), da sua prática de mercado de não cobrar a instalação do roteador, das facilidade por estar localizada na cidade de Manaus/AM onde já possui toda infraestrutura de equipamentos, instalações físicas e profissionais disponíveis; seu preço ofertado é plenamente exequível e comporta todos os custos e encargos da futura contratação.

Acrescenta-se ainda que tais justificativas foram objeto de análise pela equipe técnica do TJAM, haja vista os aspectos técnicos mencionados. A DVTIC, após análise, manifestou-se pela aceitabilidade dos valores ofertados ratificando as informações prestadas pela empresa recorrida.

Na oportunidade, destaca-se ainda a jurisprudência do TCU sobre a matéria:

**ACÓRDÃO 3092/2014-PLENÁRIO, TC 020.363/2014-1, RELATOR
MINISTRO BRUNO DANTAS, 12.11.2014.**

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Sobre a questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “**Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato (...) As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.**”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, **depende da estratégia comercial da empresa** e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. *(Grifei e negritei)*.

**ACÓRDÃO 2143/2013-PLENÁRIO, TC 006.576/2012-5, RELATOR
MINISTRO BENJAMIN ZYMLER, 14.8.2013.**

Pedidos de Reexame interpostos pelas empresas Petrobras e MPE Montagens e Projetos Especiais S/A contra o Acórdão 3.344/2012-Plenário requereram a reforma de item da deliberação que determinara à Petrobras que procedesse à anulação de todos os atos praticados desde a injustificada desclassificação de três concorrentes por inexecuibilidade das propostas. Pretenderam as recorrentes que fossem consideradas lícitas as desclassificações das propostas, de forma a permitir a continuidade da execução do contrato firmado entre elas. O relator observou que “*a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, **cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta**”.* *(Grifei e negritei)*.

Logo, considerando o disposto no edital de licitação, as justificativas apresentadas pela empresa recorrida, a análise técnica realizada pela DVTIC e a jurisprudência do TCU, concluiu-se pela exequibilidade do valor ofertado pela empresa vencedora da licitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

VI – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a pregoeira, considerando o recurso administrativo ao resultado do Pregão Eletrônico nº 035/2015, apresentado pela empresa **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA, CNPJ nº. 07.244.008/0002-23**, resolve **CONHECÊ-LO** para, no **MÉRITO**, sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa **AXXESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº. 09.382.790/0001-91**, vencedora da licitação, com a proposta no valor global de R\$ 127.200,00 (cento e vinte e sete mil e duzentos reais).

Submeto, em cumprimento ao art. 109, §4º da Lei nº. 8.666/93, o recurso administrativo à apreciação da autoridade competente para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº. 035/2015.

Manaus, 15 de dezembro de 2015.

Marlúcia Araújo dos Santos
Pregoeira